



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374921-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante LEDIANE RODRIGUES, é agravado FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, com determinação. Fará declaração de voto o 2º desembargador. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante(s): LIDIANE RODRIGUES

Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Comarca: Foro de São João da Boa Vista – 2ª Vara Cível (Processo nº 0007708-71.2008.8.26.0568)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BLOQUEIO “ON LINE” NÃO OBSERVADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO C. STJ. PENHORA DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA CORRENTE NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO DE SUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO EFETIVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 507/509, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Heitor Siqueira Pinheiro**, em cumprimento de sentença, que rejeitou exceção de pré-executividade interposta pela agravante.

A agravante pleiteia a gratuidade da justiça, resumindo os fatos e alegando, em apertada síntese, que a r. decisão deve ser reformada, pois: 1) destoa do entendimento jurisprudencial consolidado, segundo o qual a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC abrange valores depositados em qualquer modalidade de conta, até o limite de 40 salários-mínimos; 2) os valores constritos destinam-se à subsistência das três filhas da agravante, menores impúberes que dela dependem economicamente; 3) a impenhorabilidade dos valores é presumida, incumbindo à parte exequente a demonstração de eventual má fé, abuso de direito ou fraude, a fim de afastar a proteção legal; 4) foi comprovada a quitação da obrigação *sub judice* pela executada, realizada em 16/10/2009, por meio de pagamento de boleto bancário, devendo haver a extinção do feito, com o consequente arquivamento definitivo, como medida que se impõe; 5) a reiterada suspensão provisória do processo, por um período de 16 anos, e os sucessivos

arquivamentos provisórios evidenciam a inércia da agravada-exequente em promover o andamento da execução, caracterizando a prescrição intercorrente. Colaciona julgados em defesa de suas teses.

Sem preparo.

O recurso foi recebido com parcial efeito suspensivo para que eventual quantia bloqueada pelo r. Juízo “a quo” permaneça retida em conta judicial até o julgamento do presente recurso (fls. 528) e regularmente processado.

Sem contraminuta conforme certificado às fls. 531.

É o relatório.

Consigna-se que foi deferido o processamento do presente recurso, sem o recolhimento do preparo recursal. Saliente-se, no entanto, que tal deferimento não tem o condão de conceder a gratuidade da justiça em definitivo. O processamento do agravo de instrumento neste Segundo Grau, deu-se sem prejuízo de que, para eventuais atos do processo, a questão da gratuidade da justiça seja, necessariamente, apreciada pelo r. Juiz a quo para que não haja supressão de um grau de jurisdição.

Persegue a agravante a reforma da r. decisão agravada para se determinar o imediato desbloqueio de valores de suas contas bancárias inferiores a 40 salários-mínimos, ou para que seja decretada a extinção do processo com o seu arquivamento, em razão da quitação da dívida, em 16.10.2009, ou ainda seja declarada a prescrição intercorrente, conforme art. 206-A do CC (fls. 22/2305).

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada no ano de 2008, cuja tramitação perdura por mais de 17 anos.

No caso concreto, observa-se que constou da r. decisão agravada:

Vistos.

Fls. 383/395: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposto pela executada LEDIANE RODRIGUES na qual alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores inferiores a 40



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quarenta) salários-mínimos bloqueados, pagamento do valor devido e prescrição intercorrente. A exequente ofertou resposta, afastando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, a existência do pagamento efetuado, e a existência de prescrição (fls. 461/470).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, para comprovação de ser merecedora das benesses da gratuidade judiciária, traga a parte requerida cópia do **informe de I.R.**, nos termos do art. 99, § 2º do CPC. Se apresentado informe de I.R., doravante o processo tramitará em segredo de justiça (Provimento CSM nº 2.473/2018).

No mais, razão não assiste a excipiente.

Sem delongas, não restou comprovado nos autos que os valores bloqueados se encontravam depositados em contas poupança, o que afasta a impenhorabilidade alegada (CPC, Art. 833, X).

Ainda, o documento de fls. 142 refere-se ao recolhimento de custas processuais e não pode ser considerada como recibo de pagamento da dívida reivindicada.

Por fim, não há prescrição intercorrente no presente caso.

Com efeito, não nas razões da exequente, mas forte no decidido no REsp 1604412/SC, do relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018 e publicado no DJe em 22/08/2018, não se operou a prescrição em relação ao direito de ação da parte exequente neste caso.

Com efeito, nessa última orientação da Corte, a prescrição intercorrente na hipótese (quando da inexistência de bens), já existia em nosso ordenamento jurídico, mesmo antes da vigência do CPC/15, mais especificadamente no art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, devendo ser aplicada por analogia ao processo civil.

Ora, a prescrição intercorrente do direito expresso nesta lide possui prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, somado ao prazo de 01 ano de suspensão, previsto no art. 40, §2º da Lei 6.830/80, traz a necessidade de falta de movimentação do processo pelo prazo não inferior a seis anos, o que não se deu na presente ação.

Isso porque, pela tese firmada no julgamento citado, o termo inicial do prazo é aquele previsto no art. 1.056 do CPC/2015, vez que o feito se encontrava suspenso na data de entrada em vigor do aludido estatuto processual.

Copia-se:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme

interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Ademais, o fenômeno tanto da prescrição intercorrente quanto da prescrição propriamente dita decorrem de dois fatos, quais sejam, a desídia da parte em buscar seu direito e o decurso do prazo previsto em lei que põe a salvo a pretensão à tal direito.

Pois bem, lhe falta o requisito do decurso do prazo legal atribuído ao direito em tela.

Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERTADA e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Pacificada a presente decisão, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada requerido arquivem-se, com a ressalva do previsto no § 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se.

A agravante-executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados, com base no art. 833, X do CPC, que protege valores inferiores a 40 salários-mínimos. No entanto, não houve efetiva comprovação de que os valores bloqueados estavam depositados em conta poupança, requisito essencial para a aplicação de referida proteção legal. A mera alegação não é suficiente para afastar a penhora, sendo imprescindível a prova do depósito em conta poupança, o que não ocorreu no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há razão pela qual se acolher a tese de impenhorabilidade por se tratar de valor inferior a 40 salários-mínimos, conforme aduz a agravante. Nesse sentido:

VOTO Nº 38.865 Acidente de trânsito. Ação de indenização. Fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de valor em conta bancária do devedor que não goza da proteção do art. 833, X, do CPC, pois não está evidenciado o intuito de investir ou formar poupança, diante da intensa movimentação, típica de conta corrente, com compras e transferências. Ademais, ausente prova da origem da quantia bloqueada. Decisão mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105124-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

Cumprimento de Sentença. Bloqueio de numerário em conta bancária. Sistema SisbaJud. Decisão que reconheceu a impenhorabilidade de alguns valores bloqueados e manteve a constrição sobre outros. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência de comprovação da natureza impenhorável dos valores bloqueados, ônus que competia à recorrente. Precedentes. Existência de depósitos não identificados na conta corrente do agravante que descaracterizam a impenhorabilidade alegada. Origem dos depósitos não esclarecida. Insuficiência das provas apresentadas para demonstrar que os valores bloqueados junto à conta corrente do agravante referem-se exclusivamente a verbas remuneratórias e/ou proventos de aposentadoria. Princípio da menor onerosidade que deve ser compatibilizado com a norma do artigo 797 do CPC, segundo a qual a execução se realiza no interesse do credor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036625-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA EM CONTA BANCÁRIA - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio da quantia apreendida em conta corrente do executado, pelo sistema SISBAJUD, ressaltando o Magistrado de Primeiro Grau, que a redação do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil é expressa ao tratar a penhora de depósitos ou aplicações em instituições financeiras como espécie de penhora em dinheiro, cuja constrição figura como a primeira, na ordem de preferência - IRRESIGNAÇÃO do executado - Pretensão de reforma integral da decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados - Alegação genérica de que os valores, estariam

depositados em conta corrente em quantia inferior a 40 salários-mínimos, que se destina ao seu sustento - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso da conta - Sobras disponíveis em conta corrente que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulante disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Existência de contas em diferentes bancos, que afasta o alegado caráter alimentar dos depósitos - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049504-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

Por sua vez, também não vinga a alegação de que houve a quitação da dívida, uma vez que o documento de fls. 142 dos autos de origem (fls. 166 do agravo), refere-se ao recolhimento de custas processuais, e não ao pagamento da dívida em si, assim como foi bem observado na r. decisão agravada. A agravante não apresentou qualquer outro comprovante de pagamento que pudesse corroborar sua alegação.

Também não se observa hipótese de prescrição intercorrente na forma arguida pela agravante. Vale aqui o entendimento lançado pelo r. Juiz “a quo” de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1604412/SC, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente, mesmo antes do CPC/15, já existia no ordenamento jurídico, com base no art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, aplicado analogicamente ao processo civil. O prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 anos (art. 206, § 5º, I, CC), somado ao prazo de 1 ano de suspensão (art. 40, § 2º da Lei 6.830/80), totalizando 6 anos.

No caso em tela, não se verifica o transcurso do prazo de 6 anos entre a suspensão do processo e a retomada do seu curso pela agravada-exequente. Além disso, o termo inicial do prazo prescricional, conforme o art. 1.056 do CPC/2015, é a data de entrada em vigor do novo código, caso o processo estivesse suspenso naquela data, o que também não ocorreu no caso em tela.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser mantida integralmente, pois analisou corretamente as alegações da agravante-executada e aplicou o direito de forma

adequada. A agravante não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores, o pagamento da dívida ou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Aliás, relevante frisar que a agravante não indicou ou nomeou bens para a satisfação do crédito da agravada e não pediu o parcelamento da dívida para pagamento. Muito menos a agravada comprovou as suas despesas e eventual prejudicialidade de seu sustento familiar em razão do bloqueio judicial.

Logo, não se vê nenhuma razão legal e jurídica para o desbloqueio do valor constrito, lembrando, oportunamente, que o princípio da cooperação (art. 6º/CPC15¹), que norteia o dever de os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão justa e efetiva, contudo, a agravante não acena com intenção nesse sentido, entendimento diverso, estar-se-ia autorizando o inadimplente eterno dos devedores junto a seus credores.

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua manutenção tal qual lançada, ficando revogado o parcial efeito suspensivo deferido às fls. 528.

Comunique-se!

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

¹ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2374921-80.2024.8.26.0000

Comarca: São João da Boa Vista

Agravante: Lediane Rodrigues

Agravado: Fundação de Ensino Octavio Bastos

VOTO DIVERGENTE nº 43.960

Com todo respeito, ousou divergir do conteúdo do voto da eminente Desembargadora Sorteada Cristina Zucchi, a quem rendo minhas homenagens.

Insurge-se o executado, ora agravante, contra a r. decisão que, no cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o bloqueio de valores em sua conta bancária (fls. 484/486 dos autos originários).

Com efeito, trata-se de pedido formulado pelo exequente agravado de penhora de ativos financeiros.

A hipótese cuida de execução de crédito comum, o qual, em harmonia com a orientação do C. STJ, na linha de conferir interpretação extensiva ao art. 833, inciso X, do CPC, verte à impenhorabilidade de quantias existentes em ambiência bancária, tanto em conta poupança, quanto em conta corrente e investimentos, até o teto de quarenta (40) salários-mínimos.

A ressalva está na direção de que o aceite à excussão reside em face das dívidas ligadas às pensões alimentícias.

Nessa exata medida, um dos precedentes do C. STJ, define que: “...são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedente da Segunda Seção” (AgInt no REsp n. 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Além desse julgamento de 15/06/2021, em

V. Acórdão da relatoria do eminente Ministro MOURA RIBEIRO, fixara-se que: “...*é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude*” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.527/SP); em igual sentido, também em decisão recente, o V. Acórdão no AgInt no REsp n. 1.812.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Em igualdade, não se vislumbra que pudesse tratar-se de numerário que é produto de ilícito penal; igualmente, no tom de má-fé, atipicidade, ou abuso de direito.

Na particularidade dos autos, o valor total bloqueado foi de R\$ 1.447,08 e R\$ 174,95.

Referida quantia, evidentemente, é inferior a quarenta (40) salários mínimos, a evidenciar sua indispensabilidade para a subsistência do agravante.

A hipótese, portanto, não autoriza que aludida mitigação-flexibilização-relativização.

Por esses fundamentos, meu voto, com todo o respeito aos demais integrantes da turma julgadora, dava provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MARIA CRISTINA ZUCCHI	2A18D33A
9	10	Declarações de Votos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	2A2A8C8B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2374921-80.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.